



PROCESSO Nº : 71.671-5/2021  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA  
RESPONSÁVEL : JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – PREFEITO MUNICIPAL  
: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 2.233/2022

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. EXERCÍCIO 2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2021. PREVISÃO DE PAGAMENTO PARCELADO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza externa**, proposta pela empresa **Belabru Comércio e Representações Ltda**, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 25/2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nortelândia, sob a responsabilidade do Sr. Jossimar José Fernandes.
2. O objetivo do **Pregão Presencial nº 25/2021** trata de registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos tipo ambulância para atender a demanda do Fundo de Saúde do município, no valor estimado de R\$ 1.400.000,00 (Documento Digital nº 236182/2021).
3. A **representante** alegou: **a)** presença de cláusula restritiva – apresentação de alvará de funcionamento dos licitantes na fase de habilitação; **b)** pagamento parcelado em desacordo com o art. 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/93.
4. O **Conselheiro Relator** proferiu julgamento singular (Doc. nº 249047/2021) em que **recebeu** a representação de natureza externa, por estarem



presentes os requisitos constantes dos artigos 219 e 224, I, c, do Regimento Interno, e encaminhou à Secex competente para análise e instrução.

5. Em **relatório técnico para manifestação preliminar**, a equipe de auditoria concluiu pela caracterização da seguinte irregularidade:

Achado nº 01	Previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/93.		
Responsável	CPF	Função	Período de Exercício
JOSSIMAR JOSE FERNANDES	-	Prefeito	2021/2024

Fonte: relatório – Secex – doc. nº 269252/2021 – fl. 5

6. Ao final, sugeriu a **notificação** do Sr. Jossimar José Fernandes, gestor municipal, para **justificativas preliminares**, nos termos do caput do art. 1º da RN nº 17/2020-TP, as quais foram apresentadas no documento externo (Doc. nº 278884/2021).

7. Remetidos os autos à Secex, esta elaborou **relatório técnico preliminar** e opinou pela **manutenção** da irregularidade apontada, como a inclusão do Sr. Flávio Vinicius Fonseca de Sá, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, como responsável. Sugeriu a **citação** dos responsáveis para manifestação (relatório técnico preliminar – doc. nº 84581/2022):

**JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – GESTOR**  
**FLÁVIO VINÍCIUS FONSECA DE SÁ**

**1) GC 13 – Licitação** – Moderada – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

**1.1** Previsão de pagamento parcelado ao fornecedor em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/93.

8. Ato contínuo, os responsáveis foram citados (Ofício nº 183/2022/GC/WT – doc. nº 106888/2022 e Ofício nº 182/2022/GC/WT – doc. nº 106894/2022) e apresentarem suas defesas – doc. nº 117413/2022 e 117416/2022).

9. Em análise derradeira, a **Secex** entendeu pela **parcial procedência** da presente representação e pela aplicação de multa aos responsáveis (147123/2022).



10. Vieram, então, os autos para apreciação ministerial.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente – do conhecimento

12. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da representação de natureza externa, uma vez que a formalização se deu em linguagem clara e compreensível, sobre matéria (licitação), bem como de responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se fatos (supostas irregularidades em licitação) tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido (art. 219 do RITCE/MT).

### 2.2. Do mérito

13. No caso em análise, o Pregão Presencial nº 025/2021 teve por objetivo o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos tipo ambulância para atender a demanda do Fundo de Saúde do município, no valor estimado de R\$ 1.400.000,00 (Documento Digital nº 236182/2021).

14. Apontou o **representante** que o edital previa o pagamento dos veículos de forma parcelada, conforme item 15.1:

15.1 O pagamento será efetuado parceladamente em 06 (seis) vezes, 01 (um) entrada na ordem de fornecimento e **05 (cinco) parcelas mensais** nos meses subsequentes a compra, mediante a apresentação da Nota Fiscal, contendo a modalidade e o nº. da licitação, agência e conta corrente em nome da proponente do banco a ser depositado, e das provas de regularidade com Previdência Social – INSS e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

15. Aduz que os termos da cláusula não guardam conformidade com o disposto no art. 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/93, que estabelece o prazo de pagamento não superior a trinta dias:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série



anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

16. Oportunizada **manifestação prévia**, o responsável alega que o Edital não fixa prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento das parcelas e que a lei não proíbe o pagamento em parcelas, mas apenas estipula que entre o vencimento de uma parcela e outra não poderá ser estipulado prazo superior a 30 (trinta) dias, o que não impede a Administração em realizar o pagamento em parcelas mensais.

17. Reforça que da interpretação do texto em questão, em cada mês será devida e paga uma parcela, dentro do lapso temporal legal, não devendo ultrapassar mais de 30 dias entre o vencimento de uma e a outra que lhe for subsequente. Por fim, informa que o objeto da licitação já foi adquirido e pago, achando-se consolidado.

18. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria esclarece que o fato do objeto ter sido executado e pago não impede a competência sancionatória do Tribunal de Contas, uma vez que a interpretação realizada pelo responsável não guarda relação ao texto legal.

19. Esclarece que o dispositivo legal trata do prazo máximo de trinta dias para pagamento das contratações públicas, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, e que este período de “adimplemento de cada parcela” refere-se ao prazo de execução do objeto acrescido do prazo para o recebimento do objeto pelo contratante, de forma que o prazo máximo de trinta dias para pagamento conta-se da liquidação da despesa pública.

20. No caso, previsto a entrega das ambulâncias em parcela única, a divisão do pagamento em seis parcelas mensais extrapola o prazo máximo legal de trinta dias, ocasionando a **configuração da irregularidade GC13** de responsabilidade dos Sr. Jossimar José Fernandes, gestor municipal, por autorizar e homologar o



certame, e do Sr. Flávio Vinícios Fonseca de Sá, Secretário de Saúde municipal, por assinar o termo de referência e solicitar o certame.

21. Devidamente **citados**, os responsáveis apresentaram defesas idênticas, bem com idênticas à manifestação prévia apresentada anteriormente.

22. Sem qualquer novo argumento apresentado, a equipe de auditoria elaborou **relatório técnico de defesa** mantendo a irregularidade com os mesmos fundamentos apresentados no relatório preliminar e, ao final, **concluiu por julgar parcialmente procedente** a representação interna e aplicar **multa** aos responsáveis diante da previsão de pagamento parcelado em prazo superior ao limite previsto no art. 40, XIV, "a" da Lei nº 8.666/93.

23. **Passa-se à análise ministerial.**

24. Primeiramente, quanto ao regramento dos certames públicos, a Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre licitações e contratos administrativos, tendo sido a nova lei publicada em 01/04/2021. Embora sua vigência tenha se iniciado na data de sua publicação, o art. 193, II prevê que as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 serão revogadas somente na data de 01/04/2023:

Art. 193. Revogam-se:

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

25. Durante esse período de dois anos, o art. 191 prevê que é vedada à Administração a aplicação combinada das leis que regem as licitações e contratações públicas, devendo escolher entre essas, àquela que irá reger o certame, fazendo constar expressamente no edital a referida opção:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá **optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e **a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital** ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada** a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



26. Importante consignar que, ainda que o contrato ultrapasse a data de 01/04/2023 (revogação da Lei nº 8.666/93), o contrato será regido por aquela escolhida para sua aplicação, ainda que já revogada, caso da Lei nº 8.666/93:

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

27. Assim, considerando a expressa previsão no Edital do Pregão Presencial nº 025/2021 quanto a **utilização da Lei nº 10.520/2002 e 8.666/93, a análise será realizada sobre as disposições aqui previstas.**

28. Superada a definição da Lei de Licitações que disciplinará o presente processo licitatório, no que concerne ao mérito da demanda, o **Ministério Público de Contas** alinha-se ao posicionamento exarado pela unidade de instrução.

29. Consoante relatado acima, o Edital previu o pagamento parcelados do objeto contratado, composto de 01 (uma) entrada e 05 (cinco) parcelas mensais nos meses subsequentes a compra, mediante a apresentação de documentos (item 15.1), contudo, estabeleceu que a entrega das ambulâncias se daria em parcela única (item 14.3 e 14.4):

15.1 O pagamento será efetuado parceladamente em 06 (seis) vezes, 01 (um) entrada na ordem de fornecimento e **05 (cinco) parcelas mensais** nos meses subsequentes a compra, mediante a apresentação da Nota Fiscal, contendo a modalidade e o nº. da licitação, agência e conta corrente em nome da proponente do banco a ser depositado, e das provas de regularidade com Previdência Social – INSS e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

**14.3** O recebimento do objeto dar-se-á de acordo com a solicitação da respectiva Secretaria, especificadas no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

**14.4** De antemão fica estabelecido ao futuro Contratado que o prazo de entrega do objeto é de **05 (cinco) dias, contados da ordem de fornecimento**, a ser entregue na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Nortelândia/MT.

30. Considerando que a defesa limita-se a justificar que não se deve ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias entre uma parcela e outra, não há indícios que o



objeto não tenha sido entregue em parcela única, o que inevitavelmente levaria a Administração a realizar o pagamento no prazo legalmente previsto, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias da entrega do objeto contratado, conforme previsão expressa do art. 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - **condições de pagamento**, prevendo:

a) prazo de pagamento **não superior a trinta dias**, contado a partir da **data final do período de adimplemento de cada parcela**; (g.n)

31. Nesse ponto, cabe reforçar que à Administração, aplica-se o princípio da legalidade, conforme artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º da Lei 8.666/93, constituindo direito público subjetivo dos que participam dos processos licitatórios, a fiel observância do quanto disposto na lei de licitações.

32. Em lição, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que o princípio da legalidade é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei, em que todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93. Nessa mesma linha é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

É compatível com a Lei de Licitações a disposição de edital que preveja pagamento do preço ajustado em até trinta dias do adimplemento da obrigação pelo contratado. (Acórdão nº 1.123/2005, 2ª C)

33. Com base nos argumentos apresentados, vislumbra-se necessária a repreensão dos responsáveis, ante a afronta ao art. 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/93, devendo a irregularidade ser reclassificada para grave (GB13), com aplicação de multa e determinação à atual gestão.

34. Por todo o exposto, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **procedência parcial da presente representação**, em



razão da configuração de irregularidade (GB13) no Pregão Presencial nº 025/2021, com aplicação de **multa** aos responsáveis e **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, para que esta obedeça aos ditames previstos no art. 40, XIV, “a”, da Lei 8.666/93 nos próximos procedimentos licitatórios.

### 3. CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza externa**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 219 do RITCE/MT;

b) no mérito, pela sua **procedência parcial**, em razão da **comprovação de irregularidades (GB13) no Pregão Presencial nº 025/2021**, ante a afronta ao art. 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/93;

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Jossimar José Fernandes**, gestor municipal de Nortelândia, e **Sr. Flávio Vinicius Fonseca de Sá**, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Nortelândia, **pela irregularidade GB13**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, para que esta obedeça aos ditames previstos no art. 40, XIV, “a”, da Lei 8.666/93 nos próximos procedimentos licitatórios.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 29 de junho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.